



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- INEP-

1954

DISTRIBUIÇÃO

Plano de aplicação dos recursos destinados
à melhoria do sistema escolar primário

Brasil- 1954

15 páginas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

401

Em 25 de março de 1957

No processo anexo, o Ministério da Educação e Cultura submeteu à aprovação de Vossa Excelência o plano de aplicação de recursos, para 1957, a serem utilizados na ampliação e melhoria do sistema escolar primário.

2. A dotação orçamentária respectiva, no valor de Cr\$... 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), obedece à seguinte classificação:

09.04.02 - Divisão do Orçamento (Encargos Gerais)

Verba 1.0.00 - Custeio

Consignação 1.6.00 - Encargos Diversos

Subconsignação 1.6.13 - Serviços educativos e culturais

6) Despesas de qualquer natureza com a educação primária e complementar inclusive cursos de artesanato, mediante acordo com os Estados, municípios e entidades privadas, que não tenham finalidades lucrativas:

	Cr\$
02 - Alagoas	3.100.000
04 - Amazonas	2.300.000
05 - Bahia	7.300.000
06 - Ceará	5.200.000
07 - Distrito	4.500.000
08 - Espírito Santo	2.700.000
10 - Goiás	3.200.000
11 - Maranhão	3.700.000
12 - Mato Grosso	2.400.000
13 - Minas Gerais	11.800.000
14 - Pará	3.200.000
15 - Paraíba, sendo Cr\$2.000.000,00 para o artesanato anexo ao Ginásio Escola Normal Santa Rita de Creia.....	3.900.000
16 - Paraná	4.200.000
17 - Pernambuco	6.100.000
18 - Piauí	3.100.000
20 - Rio de Janeiro	4.600.000
21 - Rio Grande do Norte	2.800.000
22 - Rio Grande do Sul	6.300.000
23 - Santa Catarina	3.800.000
24 - São Paulo	13.300.000
25 - Sergipe	2.500.000
	100.000.000

3. Esclarece a Exposição ministerial que a dotação em causa será, na conformidade da Lei nº 59, de 11 de agosto de 1957, empregada, mediante acordos com os Estados, Municípios e entidades particulares, na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, cooperação já iniciada, no campo da construção de prédios e aperfeiçoamento do magistério, com o Fundo Nacional do Ensino Primário.

4. Acrescenta o expediente sob estudo que, dada a complexidade dos problemas do ensino primário e o fato de os recursos consignados no orçamento serem relativamente modesto, foi designada uma comissão para estudar a melhor maneira de aplicá-los, cujos membros, em estreita cooperação com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, apresentaram substancial relatório, que, aprovado, forneceu os elementos de ação inicial daquele Ministério, no desenvolvimento de uma escola primária brasileira, que venha a atingir, nos termos da Declaração de Lima, a extensão de seis anos de curso.

5. As considerações acima são acompanhadas de um projeto-tipo de convênio, no qual estão desdobradas as obrigações mútuas dos Estados e da União, para a execução do mesmo, ressaltando o titular da pasta da Educação e Cultura que, dentro da fórmula-tipo referida, o Ministério entrará, por intermédio do I.N.E.P., em entendimento com as unidades da Federação, de molde a serem adotadas, isolada ou simultaneamente, e sempre como início de um plano a ser desenvolvido nos anos seguintes, as medidas abaixo enumeradas:

- 1) construção e equipamento de centros de demonstração de ensino primário, com a complementação de cursos de artes industriais destinados aos alunos de 12 e 13 anos;
- 2) construção e equipamento de pequenas oficinas de artes industriais anexas às escolas primárias dos centros mais densos de população para os alunos da referida idade;
- 3) auxílio à manutenção dos referidos cursos de artes industriais complementares à atual escola primária;
- 4) aperfeiçoamento dos professores destinados ao ensino nas oficinas instaladas ou a instalar.

6. Distribuídos os recursos, na conformidade da programação feita, no próprio Orçamento, pelas Unidades da Federação, ressalta o M.E.C. que assinará em cada unidade federativa os convênios necessários à execução do plano sob análise.

7. A Lei nº 59, de 11.8.47, preceituou:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo, pelo Ministério da Educação e Saúde, autorizado a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares, na ampliação e melhoria do sistema escolar primário, secundário e normal, nas zonas rurais e nas sedes de município ou distrito onde haja carência de recursos educacionais".

Solicita por isso, sejam os recursos em causa colocados à disposição daquele Ministério, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 25.667, de 15.10.48, in verbis:

1957/3

"Art. 1º - Os recursos orçamentários que forem consignados, sob a forma de auxílio para os fins de que se trata, uma vez distribuídos ao Tesouro Nacional, serão depositados, até o dia cinco do primeiro mês de cada trimestre e em parcelas iguais, em conta especial aberta no Banco do Brasil S.A., a favor do Ministério da Educação e Saúde, para aplicação na conformidade de plano previamente aprovado pelo Presidente da República e movimentação pelo Ministro de Estado ou servidor por ele designado".

8. Encarece, ainda, o expediente ministerial seja a primeira parcela da quantia em tela, referente ao primeiro trimestre, depositada no Banco do Brasil S.A., até o dia 5 do mês de março do corrente ano.

9. Constando do plano sob exame despesas a serem efetuadas mediante convênios com Estados, Municípios ou entidades privadas, há que ser observado o estabelecido na alínea 1, do item VI - Normas Gerais, da Circular SPR nº 29/56:

"A delegação de serviços da União ou a prestação de cooperação financeira do Governo Federal a Estados, Municípios, autarquias, sociedades de economia mista e fundações, dependerá de prévia autorização do Senhor Presidente da República e de aprovação da minuta do acordo, convênio, contrato ou ajuste respectivo."

10. Nestas condições, este Departamento ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar pela aprovação do Plano de Aplicação dos recursos destinados à melhoria do sistema escolar primário, com as restrições indicadas no item 9 da presente Exposição, bem como pela aprovação da anexa minuta de convênio a ser celebrado entre o I.N.E.P. e as entidades beneficiadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

as). João Guilherme de Aragão
Diretor-Geral

Despacho: Aprovo
Em 26/3/1957

as). Juscelino Kubitschek

"Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura, neste instrumento denominado M.E.C., por intermédio do Instituto de Estudos Pedagógicos, neste instrumento denominado I.N.E.P. e o Estado de neste instrumento denominado Estado, visando a convergência de esforços e de recursos e a experimentação de métodos para reter na escola primária os menores até a idade de 14 anos que não objetivam o prosseguimento de estudos em cursos de nível médio.

- Cláusula primeira - Para a realização dos objetivos previstos neste convênio, a União ajudará o Estado na instalação e manutenção inicial de oficinas de artes industriais destinados à experimentação e demonstração desse tipo de atividade educacional a ser implantado gradualmente pelo Estado no seu sistema de ensino primário.
- Cláusula segunda - Para a construção das citadas oficinas, aquisição do equipamento necessário, aperfeiçoamento dos professores e manutenção dos cursos o M.E.C. destinará, de verba própria, em 1957, a importância de Cr\$
- Cláusula terceira - Nas oficinas de artes industriais serão realizados trabalhos manuais educativos em metal, madeira, fibras, barro, gesso, plásticos, cartolina e outros materiais locais.
- Cláusula quarta - As oficinas serão construídas em terrenos de escolas ou grupos escolares do Estado para este fim selecionadas ou em terrenos também do Estado que pela sua situação permitam a utilização das citadas oficinas pelos alunos de uma ou mais escolas primárias próximas.
- Cláusula quinta - Frequentarão as oficinas de artes industriais ou menores de onze a quatorze anos incompletos, alunos da escola ou grupo escolar em que estejam situadas ou de escolas ou de grupos localizados em pontos que permitam essa frequência, não importando a série em que estejam matriculados.
- Cláusula sexta - Os menores de menos de 14 anos que tenham concluído a última série do curso da escola ou grupo onde existirem oficinas de artes industriais ou com as mesmas articuladas permanecerão frequentando as oficinas e realizando cursos de complementação até atingirem a idade de 14 anos.

Cláusula sétima - Será concedida aos alunos de menos de 14 anos que tenham concluído o curso elementar uma bolsa para continuação dos seus estudos até atingirem aquela idade nos termos da cláusula sexta.

Cláusula oitava - As oficinas funcionarão em regime de turnos, de extensão e horários que permitam aos alunos a frequência às mesmas e às aulas da escola primária ou grupo escolar.

Cláusula nona - Será assegurado aos alunos, objeto deste convênio, uma refeição diária que possibilite a sua permanência de pelo menos seis horas em aulas e oficinas.

Cláusula décima - O Estado se obriga a construir, a equipar e a manter as oficinas de artes industriais objeto deste convênio, em conformidade com os planos elaborados pelo I.N.E.P.

Cláusula décima primeira - O I.N.E.P. fornecerá ao Estado as plantas e especificações dos galpões das oficinas a serem construídos, bem como as listas e especificações e quantidades de máquinas, ferramentas, bancos, bancadas e outros equipamentos a serem adquiridos.

Cláusula décima segunda - Os gastos de construção e de equipamento que excederem do auxílio assegurado pelo M.E.C. correrão por conta do Estado.

Cláusula décima terceira - O M.E.C. entregará ao Estado o auxílio para a construção e compra do equipamento em parcelas de a primeira

Cláusula décima quarta - O Estado se obriga a selecionar professores do seu quadro de ensino primário para lecionar nas oficinas de artes industriais, objeto deste convênio, com a colaboração do I.N.E.P. e com padrões por este fixados.

Cláusula décima quinta - Os professores primários selecionados perceberão uma gratificação a ser convencionada entre o I.N.E.P. e o Estado pelas horas de trabalho diário que excederem de 5 1/2 até o limite de 8 horas.

Cláusula décima sexta - O M.E.C. entrará o auxílio destinado ao pagamento de gratificação aos professores e ao coordenador e compra de matéria prima em dois adiantamentos de
.....

- Cláusula décima sétima - As despesas com as gratificações previstas nas cláusulas e compra de matéria prima que excederem do auxílio federal correrão por conta do Estado.
- Cláusula décima oitava - O Estado matriculará os professores primários selecionados em curso de aperfeiçoamento de duração não menor de oito meses organizados pelo I.N.E.P., para cuja frequência o M.E.C. assegurará bôlsas de estudo que cubram as despesas de passagem, de alimentação e residência quando os professores citados se devam deslocar do local onde vão ser sediados para ensinar artes industriais.
- Cláusula décima nona - O Estado se compromete a manter os professores que concluíram o curso de aperfeiçoamento a que se refere a cláusula vigésima primeira a serviço do programa objeto dêste convênio.
- Cláusula vigésima - O I.N.E.P. fornecerá ao Estado programas, guias de ensino, planos de desenhos de modelos de **trabalhos** a serem executados pelos alunos no curso de artes industriais.
- Cláusula vigésima primeira --O Estado selecionará com a colaboração do I.N.E.P. um dos professores do seu quadro que tenha realizado curso de aperfeiçoamento em artes industriais para a função de coordenador do curso e agente de ligação com o I.N.E.P. o qual receberá do Estado a gratificação que fôr convencionada.
- Cláusula vigésima segunda - O galpão ou galpões de oficinas deverão ser construídos no prazo de meses contados a partir da data do primeiro adiantamento feito pela União para êsse fim".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

733

Em 30 de abril de 1957

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No processo anexo, o Ministério da Educação e Cultura submeteu à elevada consideração de Vossa Excelência o plano e-laborado pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (I.N.E.P.), para aplicação, no corrente exercício, das dotações orçamentárias no montante de Cr\$ 179.819.000,00 (cento e setenta e nove milhões e oitocentos e dezenove mil cruzeiros), que lhe foram atribuídas, em dotações globais, sob a seguinte classificação:

Verba 1.0.00 - Custeio

Consignação 1.6.00 - Encargos Diversos

Subconsignação 1.6.13 - Serviços educativos e culturais

- | | |
|--|---|
| 6) Acordos para construção, recons <u>tru</u> ção e equipamento de escolas primárias rurais (Decreto nº 25.667, de 15.10.48 e Lei nº 59, de 11.8.47)..... | Cr\$

10.000.000,00 |
| 7) Acordos para construção, recons <u>tru</u> ção e equipamento de escolas normais rurais (Decreto nº 25.667, de 15.10.48 e Lei nº 59, de 11.8.47)..... |

10.000.000,00 |

1957/2

Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico
e Social.

Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime
Especial de Finan-
ciamento.

Subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional
de Ensino Pri-
mário.

1) Cotas do produto do impôsto adi-
cional sôbre bebidas e da Taxa de
Educação e Saúde, destinadas ao
Fundo Nacional de Ensino Primário
e às Campanhas Extraordinárias de
Educação (Decreto-leis ns. 6.787,
de 11.8.1944; 8.349, de 11.12.1945;
e 9.486, de 18.7.1946; Decreto nº
24.146, de 10.12.1947; Lei nº
1.920, de 25.7.1953; e Decreto nº
37.082, de 24.3.1955:

1) Construção e reconstrução de
prédios escolares e aquisição
de equipamento didático, median-
te acôrdo com os Estados e
Municípios:

02) Alagoas.....	3.580.000,00
04) Amazonas	924.000,00
05) Bahia.....	14.520.000,00
06) Ceará.....	11.028.000,00
07) Distrito Fede- ral.....	1.466.000,00
08) Espírito Santo	1.268.000,00
10) Goiás.....	4.571.000,00

1957/3

Cr\$

12) Maranhão . . .	8.667.000,00	
13) Mato Grosso .	1.831.000,00	
14) Minas Gerais .	21.087.000,00	
15) Para	2.132.000,00	
16) Paraíba . . .	6.948.000,00	
17) Paraná	5.566.000,00	
18) Pernambuco . .	6.831.000,00	
19) Piauí	5.081.000,00	
21) Rio de Janeiro	6.358.000,00	
22) Rio G. do Norte	3.098.000,00	
23) Rio G. do Sul	7.480.000,00	
24) Santa Catarina	5.349.000,00	
25) São Paulo . . .	20.059.000,00	
26) Sergipe . . .	<u>2.146.000,00</u>	140.000.000,00

2) Para atender às necessidades dos Territórios e as despesas com estudos e projetos, fiscalização e administração do plano da Campanha de Construções e Equipamento Escolares..... 9.161.400,00

3) Para atender às despesas com a Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal..... 10.654.600,00
179.819.000,00
=====

2. A Circular nº 29, de 27 de dezembro de 1957, da Secretaria da Presidência da República, referindo-se à subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário, estipulou:

"A aplicação dos recursos incluídos nas subconsignações acima mencionadas dependerá da aprovação do plano detalhado da respectiva utilização."

3. Por sua vez, a citada Circular, na alínea 7 do item VI - Normas Gerais, dispõe:

"Os planos de aplicação das verbas globais serão submetidos, em duas vias, à aprovação do Senhor Presidente da República, com o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público."

4. Em cumprimento à Circular 29-57, apresenta o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos o seguinte plano de aplicação, ainda susceptível de retificação, em face do que determina a Circular nº 1-A Reservada, de 8 de fevereiro do corrente ano, da Secretaria dessa Presidência, a qual, dispendo sobre algumas rubricas orçamentárias, estabeleceu que a subconsignação 1.6.13 - Serviços Educativos e culturais teria sua dotação fixada em 70%:
Subconsignação 1.6.13 - Serviços educativos e culturais

Alínea 6.

1 - Início da construção das Escolas Normais de Uberaba e de Almenara, em Minas Gerais.

2 - Prosseguimento das obras nos seguintes estabelecimentos de formação de professores:

- I) No Estado do Ceará
 - Escola Normal de Viçosa.
- II) No Estado de Goiás
 - Instituto de Educação de Goiânia
 - Escola Normal do Instituto "Samuel Graham" de Jataí.
- III) No Estado do Maranhão
 - Escola Normal de Codó
- IV) No Estado de Minas Gerais
 - Auditório do Instituto de Educação de Belo Horizonte.
 - Escola de Ensino Emendativo, do Instituto Pestalozzi, em Belo Horizonte.
 - Escola Normal "D. Joaquim Silvério de Souza" de Diamantina;
- V) No Estado de Mato Grosso
 - Escola Normal de Ponta Porã;
 - Escola Normal de Bela Vista.
- VI) No Estado da Paraíba
 - Instituto de Educação de João Pessoa
- VII) No Estado do Piauí
 - Escola Normal de Piripiri.
- VIII) No Estado do Rio Grande do Norte.
 - Escola Normal de Açu;
 - Instituto de Educação de Mossoró;
 - Instituto de Educação de Caicó
- IX) No Estado do Rio Grande do Sul
 - Escola Normal de Três de Maio.
- X) No Estado de Sergipe
 - Instituto de Educação de Aracaju
- XI) No Estado de Santa Catarina
 - Escola Normal de Criciúma;
 - Escola Normal de Herval D'Oeste;
 - Escola Normal de Lajes.

11

XII) No Estado de São Paulo

- Instituto do Professor Primário, de São Paulo.

Alínea 7

1) Equipamento de cerca de 200 salas de aulas, já construídas	6.270.000,00
2) Construção de 10 unidades escolares primárias, sendo 3 Grupos Escolares e 7 Escolas Isoladas, com um orçamento de Cr\$ 800.000,00 por Grupo e Cr\$ 190.000,00 para cada escola	<u>3.730.000,00</u>
	10.000.000,00

Subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário.Alínea 2

I - Para as necessidades de prédios escolares dos Territórios	Cr\$ 1.500.000,00	
II - Para contingência decorrentes de planos anteriores	2.364.400,00	
III - Despesas de pessoal ...	2.300.000,00	
IV - Despesas de material ..	1.000.000,00	
V - Serviços de terceiros .	1.500.000,00	
VI - Diversos	<u>500.000,00</u>	9.164.400,00

Alínea 3

I - Aperfeiçoamento de professores de prática de ensino de Escolas Normais em Institutos de Educação	420.412,00
II - Preparação de professores de linguagem e seu ensino na escola elementar, para Escolas Normais e Institutos de Educação	466.042,00
III - Preparação de professores de Estudos Sociais na escola elementar ...	280.746,40
IV - Preparação de professores de Ciências Naturais na escola elementar	328.133,60
V - Aperfeiçoamento de professores de Psicologia Educacional, de Escolas Normais ou Institutos de Educação	577.254,20

11

VI - Aperfeiçoamento de professores de Sociologia Educacional, de Escolas Normais ou Institutos de Educação	481.254,20	
VII - Aperfeiçoamento de diretores de Escolas de Aplicação	240.446,20	
VIII - Aperfeiçoamento de professores primários para Escolas de Aplicação	552.225,80	
IX - Preparação de especialistas em currículos e programas de educação primária	1.086.000,00	
X - Preparação de especialistas em currículos e programas de educação primária	1.124.800,00	
XI - Preparação de especialistas em métodos e recursos de educação primária e estudo do escolar e do professor ...	843.600,00	
XII - Preparação de professores para escolas experimentais	328.875,70	
XIII - Preparação de professores e orientadores especializados em arte infantil	409.583,80	
XIV - Aperfeiçoamento de professores de recreação e jogos	505.422,40	
XV - Aperfeiçoamento de professores de jardim da infância	202.059,90	
XVI - Preparação de educadores de cegos, em cooperação com o Instituto Benjamin Constant	150.000,00	
XVII - Preparação de especialistas em Antropologia Física	104.756,90	
XVIII - Projetos diversos, incluindo auxílios a cursos dos Estados, administração e fiscalização do plano, serviços de terceiros e material	<u>2.552.986,90</u>	10.654.600,00

Quanto à Alínea 1 da Subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário, no montante de Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros) o plano sob exame se limita a reproduzir textualmente o inciso orçamentário.

5. Esclarece o Ministério da Educação e Cultura que o plano sob exame tem em vista dois fatores: o dos recursos financeiros de cada Estado para a educação de sua população escolar e o do mesmo Estado pela alfabetização dessa população escolar. Assim, os recursos orçamentários serão distribuídos pelos Estados, na seguinte proporção: 45%, na razão inversamente proporcional às disponibilidades financeiras para a educação e diretamente proporcional à população escolar; 30% na razão diretamente proporcional ao esforço de cada Estado no progresso da alfabetização e 25%, na razão de sua diligência no emprêgo dos recursos anteriormente concedidos a esses mesmos Estados.

6. Concluí, afinal, que o plano em causa satisfaz às deficiências escolares de cada unidade da Federação, de modo a suprir, embora modestamente, as diferenças de recursos entre os Estados e, ao mesmo tempo, premiar e, por conseguinte, estimular os seus esforços pela solução do problema escolar, atendendo, assim às duas grandes funções do Governo Federal no campo da educação: a da ação supletiva e, de certo modo, equalizadora das oportunidades escolares para todos os brasileiros, e a de estimular e encorajar os esforços locais pela educação.

7. Foram anexadas tabelas de pessoal, elaboradas em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei n. 1 765, de 18 de dezembro de 1952, as quais são custeadas, apenas, pelas dotações a que se referem as alíneas 2 e 3 da discriminação orçamentária e se elevam, respectivamente, a Cr\$ 1 511 718,00 (um milhão quinhentos e onze mil setecentos e dezoito cruzeiros) e Cr\$ 585 876,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta e seis cruzeiros).

8. Referidas tabelas reproduzem a situação existente em 1956, sendo mantidos os salários, acrescidos, apenas, das majorações previstas nos Decretos ns. 39 017 e 40 118, ambos de 1956. Modificou-se, tão só, a denominação do emprêgo de Mensageiro para Servente, a fim de atender à circunstância de haverem atingido a maioria os ocupantes de tais emprêgos.

9. Assim, êste Departamento é de parecer por que sejam aprovadas as tabelas anexas, mas que o preenchimento de tais empregos deve ser precedido de autorização presidencial, nos têr

têrmos do Telegrama - Circular da Secretaria da Presidência da República (Diário Oficial de 11/7/56), observadas as prescrições do Decreto n. 39 533, de 7 de julho de 1956.

10. Ainda com referência à Pessoal, cumpre ao I.N.E.P. observar o que dispõe a alínea 4, do item VI - Normas Gerais - da Circular SPR nº 29/56, verbis:

"A admissão e o pagamento de pessoal à conta de dotações globais de qualquer natureza se processarão nos restritos termos da legislação em vigor e das Circulares da Secretaria da Presidência da República".

11. Relativamente à execução de acordos, prevista nos incisos orçamentários constantes do item 1º desta Exposição, cumpre ao I.N.E.P. observar a alínea 1, do item VI - Normas Gerais, da Circular SPR nº 29/56 que determina:

"A delegação de serviços da União ou a prestação da cooperação financeira do Governo Federal a Estados, Municípios, Autarquias, sociedades de economia mista e fundações, dependerá de prévia autorização do Senhor Presidente da República e de aprovação da minuta do acordo, convênio, contrato ou ajuste respectivo".

12. Não há no processo minuciosa especialização de despesas no que concerne à utilização da subconsignação 3.1.07, alínea 2, no montante de Cr\$ 9 164 400,00 (nove milhões cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) e da rubrica XVIII, da alínea 3, da aludida subconsignação, no valor de Cr\$ Cr\$ 2 552 986,90 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e seis cruzeiros e noventa centávos) pela qual seja possível examinar, em "têrmos financeiros", o plano de utilização em aprêço.

13. É evidente que, em face do dispositivo acima transcrito e, precipuamente da Circular SPR nº 29/56, que objetiva disciplinar a execução orçamentária, os planos de aplicação das dotações globais não poderão deixar de conter a necessária especialização da despesa com os respectivos empreendimentos, quer na parte de Pessoal, quer no que tange ao Material.

14. Tal entendimento, porém, não vinha sendo adotado, sendo de ressaltar que, mesmo com a vigência da Circular SPR nº 29/56, algumas repartições não entenderam que "um plano de aplicação" envolve, além do "programa técnico" um esquema das despesas a realizar, com a indispensável especialização.

15. Nestas condições, êste Departamento, no intuito de evitar maiores obstáculos às atividades normais do Instituto Na -

1957/9

15.

Nacional de Estudos Pedagógicos, cuja movimentação de créditos seria retardada com a exigência imediata de novo plano de aplicação em "têrmos financeiros", tem a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso expediente, opinando pela aprovação do plano em causa, com as ressalvas constantes dos itens 8, 9, 10, e 11, desta Exposição, mediante a seguinte recomendação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos:

- a) que os futuros planos de aplicação ou de utilização conttenham a especialização da despesa respectiva, tanto no que diz respeito a pessoal como a material.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ass.) João Guilherme de Aragão
Diretor Geral

Despacho:

Aprovo, nos têrmos do parecer
do Dasp.

ass.) Juscelino Kubitschek